

DEEMED COST EM OPERAÇÕES DE CISÃO: DA DEFINIÇÃO CONTÁBIL ÀS REPERCUSSÕES FISCAIS

Fernando Daniel de Moura Fonseca

Residência pós-doutoral em Direito Tributário na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre e Doutor em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). *Master of Laws* pela *New York University (NYU)*. Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Advogado. Contador. Professor de Direito Tributário das Faculdades Milton Campos. Membro de Sacha Calmon – Misabel Derzi Consultores e Advogados.

Júlia Furst Nóbrega de Oliveira

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogada em Sacha Calmon – Misabel Derzi Consultores e Advogados.

SUMÁRIO: 1 Delimitação do tema 2 O *deemed cost* e a sua definição contábil 3 O ajuste a valor justo e o conceito jurídico de renda 4 A interpretação da Receita Federal do Brasil e as suas inconsistências 5 Conclusão 6 Referências.

RESUMO: Este trabalho abordará a existência (persistência) de certos equívocos na compatibilização dos conceitos contábeis e jurídicos pelas autoridades fazendárias. Para tanto, valerá da análise da Solução de Consulta Cosit n. 659/2017, que evidencia algumas das arbitrariedades ainda vivenciadas pelos contribuintes.

PALAVRAS-CHAVE: *Deemed cost*. AVJ. Reorganizações societárias. Cisão. Normas contábeis. Direito tributário. Lei n. 12.973/2014.

1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Diversos são os trabalhos a respeito da relação existente entre o Direito e a Contabilidade¹. Não raro se pretende demarcar, com maior clareza e relativa

1. A título de exemplo: BARRETO, Paulo Ayres. A nova contabilidade, o IRPJ e a Medida Provisória 685/2015. *Revista de Direito Tributário*, v. 125, p. 77, 2016; DERZI, Misabel Abreu Machado. Os conceitos econômicos e contábeis e sua influência no Direito Tributário. *Revista de Direito*

segurança, os limites de interação entre ambas as ciências, sobretudo após a edição da Lei n. 12.973/2014, que regulamentou os efeitos tributários decorrentes das modificações implementadas pela Lei n. 11.638/2007 às normas contábeis brasileiras.

Ainda assim, alguns dos pressupostos conceituais tratados nesses estudos precisam ser retomados quando, diante da análise de casos práticos, certas controvérsias, que há muito já deveriam ter sido superadas, permanecem como um agravante dos riscos tributários associados a determinadas operações. Justamente nesse ponto, chama-se a atenção ao tratamento conferido pelas autoridades fazendárias ao *deemed cost*, por ora resumido a uma forma de avaliação de ativos e passivos, relevante, principalmente, em operações societárias que demandam a transferência ou a realocação de bens.

As polêmicas envolvendo o *deemed cost* são um exemplo paradigmático de como o **diálogo** entre o Direito (Tributário) e a Contabilidade, apesar de avançado, pode ser mal compreendido e interpretado. Com efeito, para essa situação em particular, o respeito à autonomia dos conceitos contábeis e jurídicos, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos de repercussão geral² e que, hoje, deveria ser um elemento basilar para análises dessa natureza, já solucionaria os questionamentos sobre os eventuais impactos fiscais do *deemed cost*.

Todavia, ao examinar essa questão, a Receita Federal do Brasil (RFB) não apenas ignora as condições estipuladas pelo ordenamento jurídico para a tributação da renda e do lucro líquido, como parte de uma definição pretensamente contábil, que sequer a Contabilidade reputa como correta, para, com isso, defender a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o *deemed cost*, quando ocorridas certas transações. É o que se verifica na Solução de Consulta Cosit

Tributário, São Paulo, v. 125, p. 163-167, 2016; LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga. O direito contábil. Fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010; SCHOUERI, Luis Eduardo. Nova contabilidade e tributação: da propriedade à *beneficial ownership*. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 200-221; OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A tributação da renda e sua relação com os princípios contábeis geralmente aceitos. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 398-417; OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Depurações do lucro contábil para determinação do lucro tributável. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 359-378.

2. STF, RE n. 606.107/RS, Plenário, Rel. Min. Min. Rosa Weber, **DJe** 25.11.2013.

n. 659/2017, que avaliou caso de cisão parcial e cuja observância é vinculante às autoridades fazendárias (art. 33 da Instrução Normativa RFB n. 2.058/2021), tornando prováveis as chances de autuação fiscal.

Sob tal perspectiva, o presente artigo tem como objetivo resgatar a maneira com a qual Direito e Contabilidade devem se relacionar, examinando-se, para tanto, um exemplo concreto, mas controvertido, que é o do *deemed cost* em operações de cisão. Sendo assim, como ponto de partida, será preciso esclarecer o que é o *deemed cost* e qual a sua finalidade, segundo as normas contábeis. Superada essa etapa inicial, o trabalho tratará do enquadramento (ou não) desse método de avaliação no conceito jurídico de renda.

Diante dessas constatações, finalmente será possível avaliar o posicionamento fazendário acerca do tema, sempre com a intenção de se ponderar a forma com a qual os institutos jurídicos têm sido (ou deveriam ser) aplicados na prática. Acredita-se, em última instância, que aos operadores do Direito cabe sempre uma reflexão mais crítica, especialmente se o objeto de estudo envolver a arrecadação de tributos.

2 O *DEEMED COST* E A SUA DEFINIÇÃO CONTÁBIL

Para que se possa compreender o que representa o *deemed cost*, necessário, de início, contextualizar, ainda que brevemente, a evolução das normas contábeis brasileiras. Sendo esse o enfoque, interessante notar que, muito em razão do desenvolvimento tardio do mercado de capitais nacional e pelo fato de as sociedades terem sido, como regra, custeadas diretamente por seus sócios e por instituições financeiras, a Contabilidade no Brasil originalmente não estava alinhada às expectativas e tendências futuras, preocupando-se, essencialmente, com os efeitos patrimoniais de acontecimentos passados.

A princípio, tal abordagem atendia aos interesses dos principais usuários da informação contábil, isto é, dos proprietários, dos credores e do próprio Fisco, que acabava exercendo uma enorme influência sobre as metodologias contábeis, haja vista a vinculação existente entre um determinado efeito fiscal e a sua prévia contabilização. Nessa conjuntura, havia uma nítida conformidade entre o resultado societário e a base de cálculo do Imposto sobre a Renda, o que decorria de uma compatibilidade contingente entre os critérios adotados pela Contabilidade e pelo Direito Tributário³. Dito de outra maneira, naquela ocasião, ambas as ciências se lastreavam em uma visão retrospectiva dos fatos patrimoniais, o

3. LOPES, Alexandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2007. p. 123.

que tornava inegável a prevalência de registros contábeis baseados no custo histórico de aquisição, o respeito à qualificação jurídica das transações ocorridas e a necessidade de prévia realização para o reconhecimento de receitas e despesas.

Entretanto, todos esses parâmetros, muito próximos às orientações deduzidas pela RFB, tornaram a Contabilidade brasileira menos científica e menos técnica⁴. Soma-se a isso a existência, ao redor do mundo, de diversos padrões contábeis, o que também prejudicava a comparabilidade das demonstrações financeiras, desestimulando, inclusive, o fluxo de investimento entre os países. Sendo assim, a partir da década de 1970, houve um esforço comum em prol da convergência e da harmonização dos padrões contábeis internacionais, processo esse que foi implementado pelo *International Accounting Standards Committee*, posteriormente substituído pelo *International Accounting Standards Board*, que incorporou as normas conhecidas como *International Accounting Standards*, responsabilizando-se pela edição das *International Financial Reporting Standards (IFRS)*.

Especificamente no que diz respeito ao Brasil, todo esse processo de convergência teve como início a publicação da Lei n. 11.638/2007, cujo objetivo era corrigir impropriedades existentes na Lei n. 6.404/1976, adaptando a legislação societária aos padrões *IFRS*, viabilizando, com isso, a melhoria da qualidade das informações contábeis. Em outras palavras, o referido diploma pretendeu eliminar barreiras regulatórias, que, até então, impediam a adequação das companhias abertas brasileiras aos critérios internacionais, elevando-se, assim, o grau de transparência e de relevância das demonstrações financeiras⁵ individuais. O enfoque, portanto, foi essencialmente societário, de modo que a Lei n. 11.638/2007 não teve pretensões de natureza tributária, aspecto esse que somente foi regulamentado com a Lei n. 12.973/2014, após a extinção do Regime Tributário de Transição (RTT), outrora disciplinado pela Lei n. 11.941/2009.

Portanto, nessa nova conformação, a Contabilidade brasileira passou a adotar uma visão prospectiva dos fatos patrimoniais, dedicando-se a estimar os fluxos de caixa futuros, por meio de registros sustentados em transações com conteúdo econômico, de acordo com a máxima *accounting follows economics*⁶. Significa dizer que, em consonância com os parâmetros internacionais, o processo contábil não mais utiliza a qualificação jurídica como a sua principal referência, o que retrata a sua preocupação com a primazia da essência (econômica) sobre

4. IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 22.

5. IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 293.

6. CARVALHO, Nelson. Essência x forma na contabilidade. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 376.

a forma (jurídica) e com a adoção do valor justo (e não do custo histórico e das regras fiscais) como critério de mensuração⁷.

Elucidados todos esses pontos, importante também salientar que o processo de harmonização ora retratado é contínuo, sendo constantemente regulamentado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), instituído pela Resolução n. 1.055/2005 do Conselho Federal de Contabilidade. Nesse sentido, com a anuência da Comissão de Valores Mobiliários, o CPC atualmente figura como o órgão responsável pela centralização dos estudos contábeis, emitindo as normas que versam sobre os procedimentos de contabilização e o seu modo de implementação.

Sendo assim, dentre as normas que já foram publicadas pelo CPC, chama-se especial atenção à Interpretação Técnica CPC 10 (ICP 10), aprovada em dezembro de 2009, cujo conteúdo é pertinente para a compreensão da matéria aqui debatida. Em síntese, a mencionada norma discorre sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43, que tratam, sucessivamente, dos seguintes temas: (i) Ativo Imobilizado; (ii) Propriedade para Investimento; (iii) Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade; e (iv) Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 15 a 41.

Nessa perspectiva, para o reconhecimento dos ativos imobilizados, os itens 21 e 22 do ICPC 10 indicaram que, por ocasião da adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos 27, 37 e 43, a entidade poderia identificar os bens de valores relevantes que ainda estivessem em operação e fossem capazes de proporcionar fluxos de caixa futuros, para os quais os valores contábeis fossem substancialmente inferiores ou superiores ao seu valor justo. Sendo essa a situação, o ICPC 10 expressamente incentivou a utilização como custo atribuído (*deemed cost*) àquele ativo o valor justo, tal como conceituado pelo item 9 do CPC 46, que o define como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em transações livres entre os participantes do mercado.

Por sua vez, o item 25 do ICPC 10 orientou que tais procedimentos de ajuste fossem contabilizados em conta do patrimônio líquido denominada Ajustes de Avaliação Patrimonial ou Tributos Diferidos Passivos, mediante o uso de subconta específica. Dessa forma, tão logo os bens fossem depreciados, amortizados ou

7. LOPES, Alexandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga. O direito contábil – fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações” In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010.p. 77.

baixados, conforme estipulado pelo item 26 da referida norma, os respectivos valores deveriam ser simultaneamente transferidos para as contas de lucros ou prejuízos acumulados ou de tributos correntes respectivamente.

A respeito desses pontos, convém registrar que o *deemed cost* era aplicável apenas na adoção inicial das novas normas contábeis, não tendo representado, naquela oportunidade, uma superação do custo histórico como base de valor, mas o mero ajuste dos saldos iniciais possivelmente subavaliados ou superavaliados. Afinal, seja em razão da consideração de taxas de depreciação fiscal (estipuladas pela RFB) que não condiziam com a vida útil e com o valor residual do ativo depreciado, seja pelo uso incorreto dos procedimentos de reavaliação então estipulados pelo art. 182, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 (em sua redação original)⁸, havia uma divergência substancial entre o valor que era contabilizado e o valor dos prováveis benefícios econômicos que os ativos imobilizados poderiam gerar.

Dessa maneira, ao discorrer sobre o custo atribuído, o ICPC 10 pretendeu, precisamente, incorporar à Contabilidade o valor justo dos ativos imobilizados que ainda produziam receita, mas que, do ponto de vista contábil, possuíam valor líquido próximo ou igual a zero. Da mesma forma, objetivou-se trazer a valor justo os ativos imobilizados que foram reavaliados sem que existisse um efetivo substrato econômico para tal operação. Em outras palavras, a instituição do *deemed cost* teve por objetivo eliminar eventuais discrepâncias nos valores contábeis dos ativos que ainda se revelavam importantes para as sociedades, sendo realizado em um único momento, qual seja, o da adoção inicial.

Por fim, importante ressaltar que, embora nessas circunstâncias o Ajuste a Valor Justo (AVJ) não fosse obrigatório, o item 22 do ICPC 10 sugeriu (fortemente) o seu emprego, justamente por considerar que esse método de mensuração melhor representaria a realidade econômica da entidade, sendo mais apropriado para a utilidade da informação contábil. Nesses termos, é possível concluir que, apesar das especificidades procedimentais, dados os postulados da nova Contabilidade, o *deemed cost* tem natureza de AVJ, representando uma metodologia que, por ocasião da adoção inicial, efetivamente permitiu às entidades escrever seus ativos pelo valor justo, readequando-os e atualizando-os⁹. Trata-se de conceito cuja assimilação é essencial, pois o custo atribuído não pode ser

8. Apenas para que se esclareça, o *deemed cost* não era análogo à prática de reavaliação, tal como disposta no âmbito da Lei n. 6.404/1976. Isso porque, apesar de ambas repercutirem em contas de patrimônio líquido, esses institutos (custo atribuído e reavaliação) possuíam diferenças significativas, principalmente no que concerne aos critérios definidos pelas normas contábeis para a apuração do valor justo.

9. MIRAS, Clarissa Giannetti Machado; SARAIVA, Telirio Pinto. Reorganização societária: efeitos fiscais do *deemed cost* e de diferenças de depreciação. In: MATARAZZO, Giancarlo Chamma;

dissociado da noção de valor justo (sobretudo em um contexto de convergência aos padrões *IFRS*), percepção essa que orientará o desenvolvimento do presente trabalho.

3 O AJUSTE A VALOR JUSTO E O CONCEITO JURÍDICO DE RENDA

No tópico precedente, restou-se demonstrado que o *deemed cost* consiste em uma espécie de avaliação a valor justo de ativos imobilizados, implementada por ocasião da adoção inicial das novas normas contábeis. Como mencionado, essa demarcação figura como um dos principais parâmetros para a análise pretendida. Ainda assim, para a compreensão dos efeitos tributários advindos do custo atribuído, também é necessário refletir, com maior parcimônia, sobre a relação existente entre o Direito e a Contabilidade.

Afinal, em termos práticos, a controvérsia retratada se insere em um contexto no qual a interface entre ambas as ciências é frequentemente desafiada. De um lado, tem-se o lucro líquido como ponto de partida para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De outro, há uma Contabilidade que não mais utiliza a qualificação jurídica como paradigma para o reconhecimento de receitas e despesas.

Sendo assim, os distanciamentos que derivam dessa tensão são autoevidentes. Por esse motivo, os ajustes impostos ao resultado contábil devem ser continuamente repensados, como forma de compatibilizá-los às normas jurídicas que prescrevem a determinação do lucro real. Justamente, esse é o caso do valor justo, cuja apreensão se insere no meio da relação entre o lucro líquido (resultado societário) e o lucro real (resultado tributário).

Em termos mais concretos, o paradigma contábil atual gera uma manifesta incompatibilidade no que diz respeito ao Direito, especialmente porque a visão dirigida ao econômico adota uma abordagem prospectiva, fortemente baseada em probabilidades. O Direito Tributário, ao revés, busca onerar riquezas definitivamente auferidas, o que não encontra ressonância em critérios de demonstração do resultado que tenham como premissa a possibilidade de desconsideração do jurídico em busca de um conceito indeterminado de essência econômica.

Em se tratando da incidência do IRPJ e da CSLL, o ponto de partida passa pela constatação de que renda (e o lucro líquido) pressupõe, necessariamente, a verificação de um acréscimo patrimonial. Ou seja, deve-se comparar o patrimônio de um indivíduo em um dado intervalo de tempo e atestar o aumento de seu

FERRAZ, Luiz Felipe Centeno (Org.). **Impactos tributários decorrentes da adoção do IFRS no Brasil**: uma década de debates. São Paulo: Blucher, 2019. p. 122-123.

valor, que não basta ser nominal, pois deve permitir um incremento do poder de consumo contra aquele patrimônio. Dito de outra maneira, a efetiva existência de renda pressupõe que o contribuinte esteja mais rico do que ao final do período anterior, que não pode descuidar da mandatória preservação do capital.

Nesse contexto, vale ressaltar a necessária distinção entre os conceitos de renda e patrimônio. A principal diferença reside na ideia de movimento, pois enquanto a definição de patrimônio remete a uma situação estática, renda pressupõe um fluxo, aquilo que foi acrescido ao patrimônio existente no início do período de apuração¹⁰. Por tal motivo, ainda que a existência de renda pressuponha a verificação de um acréscimo, nem todo acréscimo ao patrimônio poderá ser considerado renda, dada a necessidade de um fluxo que tenha sido adquirido pelo titular do patrimônio.

Ultrapassada a questão da ocorrência de um acréscimo patrimonial, é preciso se constatar a realização desse incremento. A esse respeito, pode-se afirmar que há um certo consenso na doutrina, que acaba não divergindo ao definir realização como o vínculo existente entre a incidência do tributo e a ocorrência de uma operação de troca no mercado¹¹. Em outras palavras, considera-se realizado o ganho que tiver origem em um ato ou negócio jurídico levado a efeito pelo contribuinte e não realizado aquele cuja referência é a valorização do patrimônio existente, mesmo que a sua causa seja a mudança (positiva) acerca da perspectiva de valor de itens que já compunham o patrimônio.

Esclarecidas todas essas questões atinentes à tributação da renda (e do lucro líquido), necessário considerar que a opção pelo valor justo representa uma mitigação do reconhecimento de receitas e despesas por ocasião de sua realização, cujo aspecto temporal está ligado à ocorrência de uma transação. Em outras palavras, na busca de uma informação mais útil, que se sustenta na capacidade preditiva, a Contabilidade permite essa metodologia. A utilidade do dado, portanto, depende apenas da correção da aplicação do método e não de uma aderência à realidade representada.

No entanto, se a Contabilidade admite a utilização do valor justo, o mesmo raciocínio não pode ser automaticamente incorporado ao Direito. Afinal, o valor justo apenas consiste na melhor estimativa (sob a perspectiva contábil) sobre o valor presente dos fluxos de caixa futuros, não sendo uma representação fidedigna de uma realidade objetivamente demonstrável. Contudo, a perspectiva jurídica

10. CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no Imposto sobre a renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Estudos sobre o Imposto de renda** (em memória de Henry Tilbery). São Paulo: Resenha Tributária, 1994. p. 34.

11. KALDOR, Nicholas. **An expenditure tax**. London: Routledge, 1955. p. 38.

não admite a consideração do futuro para fins de qualificação do passado, pois o tributo incide sobre uma riqueza previamente auferida, que não pode ter o seu montante afetado pela expectativa de um acréscimo patrimonial futuro, ainda que a Contabilidade reconheça essa possibilidade¹².

Essas considerações fazem com que todas as repercussões do valor justo devam ser neutralizadas para fins de determinação do lucro real. Reitera-se, nesse ponto, que o Direito Tributário está preocupado com efetivas manifestações de capacidade contributiva, cujo pressuposto é a ocorrência de um acréscimo de valor devidamente realizado.

Justamente por esse motivo, o art. 13, *caput*, da Lei n. 12.973/2014 indica que o ganho patrimonial decorrente da avaliação do ativo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real, contanto que haja o seu reconhecimento em subconta específica. Nessa sistemática, para que a neutralização seja mantida, o legislador optou por circunscrever (ou diferir) a incidência da norma tributária apenas àquelas ocasiões nas quais o AVJ impacta a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no lucro real. Sendo assim, o art. 13, § 1º, desse diploma impõe que o referido ganho seja acrescido na apuração somente quando houver a realização do ativo, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, eventos esses que envolvem o reconhecimento de despesas correlatas.

Afinal, nessas circunstâncias, o custo atribuído ao bem é reduzido ou integralmente baixado a partir de parâmetros majorados, que refletem o valor justo anteriormente designado pela entidade. Todavia, como demonstrado, o AVJ corresponde a uma técnica de reavaliação contábil do ativo, não simbolizando um gasto efetivamente incorrido pelo contribuinte para a sua aquisição. Com isso, para que tal elemento (gasto não incorrido) não seja considerado no cômputo do lucro real, o art. 13, § 1º, da Lei n. 12.973/2014 reestabelece a esse cálculo os ganhos relativos ao AVJ, contrabalanceando, assim, os seus impactos no resultado do exercício.

Logo, não se tributa o AVJ pelo efeito contingencial que pode gerar sobre o lucro líquido. Afinal, como demonstrado, os ajustes decorrentes do valor justo, dentre os quais se englobam o *deemed cost*, não passam de uma nova expressão monetária do patrimônio, fruto de uma mudança acerca da sua perspectiva de valor, não se enquadrando, por isso, na materialidade apta à incidência tributária.

12. SHAVIRO, Daniel N. The optimal relationship between taxable income and financial accounting income: analysis and a proposal. **NYU Law and Economics Research Paper Series**, n. 07-38, p. 23, 2008.

4 A INTERPRETAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AS SUAS INCONSISTÊNCIAS

Embora evidentes todas as ressalvas impostas pelo ordenamento jurídico à tributabilidade do valor justo, a RFB relativiza a questão quando a avaliação é feita a título de *deemed cost*. A estratégia argumentativa adotada pelas autoridades fazendárias é simplória, podendo ser resumida ao seguinte raciocínio: conquanto a Lei n. 12.973/2014 neutralize o valor justo, os ajustes decorrentes do *deemed cost* se sujeitarão à incidência do IRPJ e da CSLL, pois, supostamente, não seriam AVJ, mas custo atribuído.

Trata-se de entendimento originalmente exposto na Solução de Consulta Cosit n. 659/2017, previamente referenciada. Nessa manifestação, a RFB indicou que a cisão parcial corresponderia à hipótese de realização do *deemed cost* efetivado em momento anterior à vigência da Lei n. 12.973/2014, por ocasião da adoção inicial das novas normas contábeis. Como consequência, entendeu-se (equivocadamente) que essa operação societária autorizaria a tributação dos saldos positivos que estivessem evidenciados em subcontas.

Apenas para contextualizar, na formulação da consulta fiscal, o contribuinte informou que, ao final de 2015, submeteu-se a uma cisão parcial que ensejou a transferência para uma nova sociedade da totalidade dos ativos e dos passivos de uma determinada filial. Nessa conjuntura, também noticiou que, anteriormente à reestruturação societária, os aumentos e as diminuições dos valores atribuídos aos elementos do ativo e do passivo haviam sido classificados como ajustes de avaliação patrimonial, decorrentes da implementação do valor justo. Por fim, o contribuinte relatou que, na medida em que esses bens foram depreciados, amortizados ou baixados, a contrapartida no resultado era adicionada ao lucro real e oferecida à tributação, tal como especificado na legislação aplicável.

Diante desse panorama, formularam-se os seguintes questionamentos: (i) a operação de cisão parcial ensejaria a tributação dos ganhos relativos ao *deemed cost* e dos valores referentes às diferenças de depreciação constatadas pela utilização de taxas fiscais superiores às contábeis?; (ii) poderiam ser transferidos à sucessora os valores registrados em subcontas específicas a título de ajuste de avaliação patrimonial e de diferença de depreciação acumulada, mantendo-se o diferimento da tributação, nos termos do art. 26 da Lei n. 12.973/2014?; e, por fim, (iii) qual seria o tratamento aplicável ao *deemed cost* e à diferença de depreciação na sociedade cindida?

Sendo assim, inicialmente, a RFB alertou que não estaria claro, pela descrição dos fatos, se o *deemed cost* teria sido realizado pelo contribuinte antes ou após o marco de adoção inicial dos novos parâmetros contábeis, o que estaria

regulamentado pelos arts. 64 a 70 da Lei n. 12.973/2014. Em que pese essa ressalva, o órgão fazendário delimitou suas conclusões a partir de um critério estritamente temporal.

De modo mais claro, para as hipóteses nas quais o *deemed cost* tenha sido implementado antes da vigência da Lei n. 12.973/2014, a RFB considerou, com fundamento no art. 66 desse diploma, que o saldo positivo verificado pela confrontação do valor do ativo segundo os critérios indicados na Lei n. 6.404/1976 e pelos métodos vigentes após a Lei n. 11.638/2007 deveria ser adicionado ao lucro real, a menos que essa diferença estivesse destacada em subconta. Sendo esse o caso, tal importância deveria ser tributada tão logo o ativo fosse realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Nessa perspectiva, tendo em vista que a cisão promoveria, na sociedade cindida, a baixa dos ativos e dos passivos vertidos, o saldo constante na mencionada subconta deveria ser oferecido à tributação, pois supostamente estaria caracterizada a hipótese de realização disciplinada no art. 66, *caput*, da Lei n. 12.973/2014¹³. Em outras palavras, para o órgão fazendário, dado o momento de reavaliação do bem, os eventuais acréscimos patrimoniais decorrentes desse ajuste (bem como as diferenças de depreciação) consistiriam em diferenças positivas de adoção inicial e não ganhos de avaliação a valor justo, regulamentados no âmbito do art. 13 da Lei n. 12.973/2014.

Conquanto as determinações dispostas nos arts. 13 e 66 da Lei n. 12.973/2014, que tratam, respectivamente, do AVJ e da adoção inicial, sejam análogas e prezem, igualmente, pela neutralização dos efeitos tributários advindos da avaliação de ativos, a diferença de enquadramento promovida pela RFB fez com que o evento de cisão parcial fosse concebido de uma forma absolutamente dissonante. Isso porque, ao considerar o saldo oriundo do ajuste do valor contábil como uma diferença positiva de adoção inicial (e não AVJ), afastou-se, por um pretenso critério de especialidade, a previsão contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 12.973/2014.

De acordo com esse último dispositivo, para os eventos de **incorporação**, **fusão** ou **cisão**, os ganhos que tenham sido evidenciados em subcontas e transferidos às sociedades sucessoras podem ser excluídos na determinação do lucro real, tal como assinalado pelo art. 13 da Lei n. 12.973/2014. Nota-se, portanto,

13. Para ilustrar, confira-se um trecho da Solução de Consulta Cosit n. 659/2014: "[e]ntão, eis que ocorre a cisão. Quanto à diferença na adoção inicial causada pelo *deemed cost*, o saldo constante na subconta deve ser tributado no momento da cisão. Isso porque ocorreu a baixa do ativo, e baixa de ativo é uma das hipóteses de tributação previstas no art. 66 da Lei n. 12.973, de 2014 (regulamentado pelo art. 294 da Instrução Normativa RFB n. 1.700, de 14 de março de 2017)".

que o art. 26 da Lei n. 12.973/2014 apenas assegura o diferimento da tributação do ajuste a valor justo, pretensão essa que pode ser constatada, inclusive, no próprio teor do art. 66 desse diploma.

Por outro lado, com relação às avaliações que tenham sido realizadas na vigência da Lei n. 12.973/2014, a RFB pontuou que o saldo positivo consistiria em ganho gerado como decorrência de avaliação do ativo com base no valor justo. Dessa maneira, para a questão, foram aplicadas as determinações constantes no art. 13 da Lei n. 12.973/2014, de modo que as importâncias somente se submeteriam à incidência do IRPJ e da CSLL caso não estivessem evidenciadas em subcontas ou se o ativo fosse realizado. Nesse contexto, tendo em vista o art. 26 da Lei n. 12.973/2014, empregar-se-ia o mesmo tratamento tributário aos eventos de cisão, que, por si só, não foram considerados como uma hipótese de realização.

Delimitados os argumentos que foram empregados pela RFB, é possível afirmar que a pertinência (ou não) da Solução de Consulta Cosit n. 659/2017 se fundamenta na análise de algumas questões basilares, quais sejam: (i) o momento de efetivação do *deemed cost* seria um elemento suficiente à tributação dos saldos positivos?; (ii) as diferenças de adoção inicial possuiriam uma categorização autônoma que materialmente as distinguíssem das avaliações a valor justo?; e (iii) haveria, no teor da Lei n. 12.973/2014, algum elemento que justificasse a tributação por ocasião da cisão?

O exame de todos esses aspectos necessariamente se reporta às premissas já desenvolvidas no decorrer dos tópicos precedentes. Nesse sentido, importante reiterar que, sob hipótese alguma, a incidência tributária pode se desvincular dos conceitos jurídicos estipulados, de maneira rígida, pela Constituição Federal, o que também pressupõe a autonomia do Direito em relação à Contabilidade para fins de qualificação dos fatos econômicos que denotem capacidade contributiva. Ainda nesse contexto, a repartição de competências preceituada no texto constitucional impõe uma evidente diferenciação entre o que seja patrimônio e renda tributáveis, não se admitindo qualquer forma de sobreposição ou conflito entre tais materialidades.

Sendo assim, como demonstrado, somente devem integrar o conceito jurídico (e constitucional) de renda (e do lucro líquido) os acréscimos patrimoniais previamente realizados. Dessa maneira, a simples atualização do valor contábil de um determinado ativo (que estava subavaliado) não denota a livre vontade do contribuinte de incrementar, de forma definitiva, o seu patrimônio mediante a realização de atos ou negócios jurídicos válidos, nos quais tenha havido a estipulação de preços baseados no mercado.

O momento de implementação do *deemed cost*, portanto, não representa um critério suficiente à definição do seu tratamento tributário, pois desconsidera, em absoluto, a sistematização disposta pelo ordenamento jurídico para a exigência do IRPJ e da CSLL. Nota-se, inclusive, que a utilização de um aspecto estritamente temporal (vigência ou não da Lei n. 12.973/2014) sequer corresponderia a um elemento apto à diferenciação de contribuintes que, de modo similar, tenham ajustado o valor contábil de seus ativos a valor justo. Afinal, em observância à **igualdade prescritiva**, para que uma **medida de comparação** entre sujeitos de direito se justifique, necessário que haja uma **relação de congruência** entre essa medida e a **finalidade** a ser perquirida¹⁴.

Transpondo esses apontamentos à situação descrita na Solução Consulta Cosit n. 659/2017, ressalta-se que, com a conversão das normas brasileiras ao padrão IFRS, o que se pretende, em última instância, é a adequação dos valores dos ativos e dos passivos às estimativas de fluxos de caixa futuros para que o substrato econômico dos fatos patrimoniais possa ser mais bem evidenciado, garantindo a utilidade da informação. Sendo esse o objetivo que permeia o processo contábil, não há razões para se distinguir aquele contribuinte que ajustou seus bens a valor justo antes ou depois da publicação da Lei n. 12.973/2014, pois, em ambas as circunstâncias, os itens foram avaliados a partir do preço que seria atribuível em transferências entre participantes do mercado.

Desse modo, a medida de comparação estabelecida pela RFB, para além de ser tecnicamente imprecisa (só há *deemed cost* na adoção inicial), é inócua para fins de distinção, tendo em vista que não descaracteriza ou afasta a finalidade almejada pelas normas contábeis. Conforme indicado em outras ocasiões, o custo atribuído na adoção inicial tem natureza de AVJ, assim como outras avaliações posteriormente realizadas pelas entidades.

Justamente por tais razões, também não é possível imputar-se ao *deemed cost* uma valoração contábil que seja autônoma, pois o seu fundamento advém da própria necessidade de se mensurar os ativos pelo seu valor justo (*vide* itens 21 e 22 do ICPC 10). Nessa perspectiva, as diferenças positivas de adoção inicial e os ganhos de avaliações a valor justo são fenômenos correlatos que, formalmente, se diferenciam pelo tipo de procedimento e pela data da sua ocorrência, mas que, materialmente, atendem aos mesmos propósitos. Caso não houvesse essa similitude, o art. 13 e o art. 66 da Lei n. 12.973/2014 não teriam veiculado determinações análogas.

14. ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 46-66.

Nesse cenário, o fato de o art. 26, § 1º, da Lei n. 12.973/2014 não ter sido expresso ao mencionar as hipóteses de adoção inicial e o fato de inexistir, no decorrer do “Capítulo IV – Adoção Inicial”, uma previsão específica sobre eventos de reorganização societária, não são elementos suficientes para descaracterizar a essência do *deemed cost* (como AVJ) e equiparar a cisão parcial a um evento de realização do ativo. Sobre esse ponto, convém apenas esclarecer que, nos termos do art. 229 da Lei n. 6.404/1976, a cisão se opera pela cissiparidade¹⁵, promovendo a fragmentação e a desconcentração da sociedade, que se divide em parcelas patrimoniais (ativos e passivos equivalentes) vertidas para outras sociedades¹⁶.

Dessa maneira, apesar de a operação ocasionar o cancelamento de participação societária e a baixa de ativos e passivos, a cisão não se restringe a esse último resultado, que, segundo indicado no art. 31, *caput*, do Decreto-lei n. 1.598/1977, mais se associa ao desgaste ou ao perecimento de bens. Afinal, a cisão viabiliza a transferência patrimonial, promovendo a sub-rogação legal de direitos e devedores, verificando-se, com relação à parcela do acervo líquido cindido, a sucessão universal *pro quota*¹⁷.

Com efeito, mesmo que sob circunstâncias fáticas distintas, o Fisco não desconhece o alcance jurídico da operação de cisão. Apenas para exemplificar, no Parecer Normativo CST n. 06/1985, o órgão fazendário expressamente consignou, para os casos de **reavaliação de bens** (*vide* art. 35 do Decreto-lei n. 1.598/1977), que, havendo incorporação, fusão ou cisão, a reserva de reavaliação transferida a outra pessoa jurídica teria, na sucessora, o mesmo tratamento tributário recebido na sucedida. Já no Parecer Normativo CST n. 39/1981, consolidou-se a ideia de que tais operações configurariam mero trespasse de patrimônio, perpetuando-se uma relação de continuidade.

Ainda sobre esse tema, interessante notar que a cisão também não poderia ser concebida como uma alienação de ativos¹⁸ (evento também designado no arts. 13 e 66 da Lei n. 12.973/2014), pois nela os sócios da sociedade cindida são realocados para a sucessora, ao passo que, na compra e venda, os sócios persistem em sua posição original. Ademais, a cisão é uma operação que pressupõe o atendimento de procedimentos específicos, conforme designado nos arts. 223, 224 e 225 da Lei n. 6.404/1976. Portanto, seja por não corresponder a uma mera

15. BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 486.

16. MARAFON, Plínio José. **Disciplina tributária da cisão**. São Paulo: Resenha Tributária, 1981. p. 20.

17. ELIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**: artigos 206 ao 300. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 147.

18. ELIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**: artigos 206 ao 300. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 144.

baixa de ativos, seja por não se equiparar à alienação, a cisão não se enquadra nas modalidades de realização dispostas na Lei n. 12.973/2014.

Veja-se que a própria Lei n. 12.973/2014 corrobora todos esses apontamentos e reconhece, para mais de uma ocasião¹⁹, a impossibilidade jurídica de se tributar os ajustes nos valores contábeis de ativos e passivos, ainda que tenha ocorrido uma reestruturação societária. Tanto assim o é que, ao condicionar a incidência do IRPJ e da CSLL às hipóteses de realização e, consequentemente, diferir a tributação, o legislador preceituou a neutralidade dos efeitos tributários, o que também não se altera em função do regime de apuração eleito por sucessoras em operações de cisão, por exemplo.

Em outras palavras, estando esse ajuste destacado em subconta vinculada ao ativo ou ao passivo (único requisito exigido pelo legislador), tributa-se apenas na medida em que o ganho (ou a perda) advindo da avaliação tenha impactos no resultado que venha a orientar a determinação do lucro real. Sendo assim, a Lei n. 12.973/2014 não predica a tributabilidade do AVJ (e do custo atribuído), mas apenas define a sua tributação a partir de uma noção de simetria e neutralidade, conforme indicado previamente.

Apesar das incongruências da Solução de Consulta Cosit n. 659/2014, a RFB não discorda da premissa acima indicada. Para ilustrar, na Solução de Consulta Cosit n. 17/2018, de aplicação vinculante, o órgão fazendário assumiu que a Lei n. 12.973/2014 pretende neutralizar os efeitos do ganho da avaliação a valor justo, permitindo-se o diferimento da tributação quando esses ajustes estiverem evidenciados em subcontas específicas.

Também nesse sentido é o posicionamento deduzido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Economia (Carf). Para ilustrar, no julgamento do Caso Serveng Transportes (Acórdão n. 1302-004.332, de 11.02.2020)²⁰, examinou-se a alegação de omissão de receitas provenientes da alienação de bens imóveis pela integralização de capital social. De acordo com o relato fático, mediante a escrituração em contas de ajustes de avaliação patrimonial, uma das sociedades integrantes do grupo econômico havia efetivado o *deemed cost* em terrenos e edificações, que, posteriormente, compuseram o acervo líquido cindido que foi incorporado pelo contribuinte em uma operação de cisão parcial seguida de aumento do capital social.

Por ocasião da autuação fiscal, entendeu-se que os valores que compunham os ajustes de avaliação patrimonial deveriam ter sido adicionados ao resultado

19. A título de exemplo, é possível citar o tratamento conferido ao ajuste a valor presente e à variação cambial (*vide* arts. 4º, 5º e 12 da Lei n. 12.973/2014).

20. Carf, Acórdão n. 1302-004.332, Processo n. 19515.720296/2018-44, sessão de 11.02.2020

no momento em que teria havido a integralização dos imóveis, tratada como uma modalidade de realização. Sob tal perspectiva, a autoridade fazendária considerou que a neutralidade tributária só seria pertinente para a contabilização dos ajustes, não mais influenciando as operações societárias subsequentes.

Levada a questão para a apreciação pelo Carf, a turma julgadora concluiu que não teria havido a omissão de receitas pois, em termos práticos, o *deemed cost* não teria sido implementado, não se verificando qualquer ganho decorrente das transações, que foram realizadas com base nos custos de aquisição que ainda estavam registrados na Contabilidade. De toda maneira, ainda que os efeitos do *deemed cost* fossem analisados, o relator do caso (para a parte em que foi vencedor) pontuou que a neutralidade tributária não se limita ao momento de contabilização do ajuste, pois a tributação, tal como predicada na Lei n. 12.973/2014, não se vincula à subjetividade inerente às avaliações a valor justo, mas pela constatação objetiva de um resultado tributável.

No âmbito do Caso Cremer Administradora (Acórdão n. 1401002.832, de 15.08.2018)²¹, o Carf adotou entendimento similar. Conquanto nessa oportunidade a turma julgadora não tenha constatado o *deemed cost*, porque não teria sido realizado na adoção inicial, também se pontuou que o modo de avaliação contábil dos bens imóveis não interferiria na composição e na apuração do ganho de capital justamente por não ter efeitos fiscais.

De modo ainda mais contundente, a neutralidade tributária das avaliações a valor justo também foi ratificada na apreciação dos Casos MCL Empreendimentos (Acórdão n. 1401-003.873, de 11.11.2019)²² e Boa Esperança Agropecuária (Acórdão n. 1402003.589, de 21.11.2018)²³. Em ambas as ocasiões, o Carf consignou que a ausência de evidenciação em subcontas dos ganhos de AVJ não poderia, automaticamente, gerar um acréscimo patrimonial passível de tributação, relativizando, de certa maneira, a exigência indicada na Lei n. 12.973/2014.

Como fundamento, as turmas julgadoras se lastrearam na definição jurídica de renda, disciplinada no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), de modo que um simples ajuste contábil, sem que houvesse a disponibilização de uma nova riqueza para o contribuinte, representaria, tão somente, uma expectativa. Para além disso, ressaltou-se que, na situação em concreto, sequer teria havido a realização do ativo, o que novamente evidenciaria a falta de um acréscimo de patrimônio passível de tributação.

21. Carf, Acórdão n. 1401002.832, Processo n. 13971.721484/201664, sessão de 15.08.2018.

22. Carf, Acórdão n. 1401-003.873, Processo n. 10166.730390/2017-63, sessão de 11.09.2019.

23. Carf, Acórdão n. 1402003.589, Processo n. 10166.729363/201748, sessão de 21.11.2018.

Necessário ressaltar, no entanto, que a prescindibilidade dos destaques em subcontas não está consolidada no âmbito da jurisprudência administrativa. Em linha com a Solução de Consulta Cosit n. 17/2018, no Caso Bom Jesus (Acórdão n. 1301-004.091, de 17.09.2019)²⁴, por voto de qualidade (que não mais subsiste – vide art. 28 da Lei n. 13.988/2020), o Carf manteve o lançamento tributário relativo à diferença positiva oriunda de custo atribuído. Para tanto, o redator designado argumentou que seria necessária a declaração de inconstitucionalidade do art. 66 da Lei n. 12.973/2014 para afastar-se tal requisito, que foi legitimamente instituído para a melhor eficiência no controle e na fiscalização.

Examinados todos esses aspectos e posicionamentos, é possível afirmar que a Solução de Consulta Cosit n. 659/2017 foi incompleta e inconsistente ao discorrer sobre o *deemed cost* nas operações de cisão parcial. Em resumo, conforme assinalado no decorrer deste tópico, o órgão fazendário desconsiderou o conceito constitucional de renda (e de lucro líquido), desprezando-se as balizas impostas pelo ordenamento jurídico, convalidando, com isso, a tributação do patrimônio em detrimento da renda.

Não bastassem esses equívocos, a RFB atribuiu ao *deemed cost* uma qualificação própria, sem se atentar para a sua natureza de AVJ. Como consequência, ignorando a finalidade pretendida pelas novas normas contábeis, o aspecto temporal foi indevidamente utilizado como uma medida de distinção entre os contribuintes que haviam ajustado o valor de seus ativos antes e depois da Lei n. 12.973/2014.

Por fim, o instituto da cisão também não foi corretamente apreendido, pois essa operação, apesar de ensejar a baixa de ativos, promove a sucessão universal referente à parcela do acervo líquido cindido, o que lhe atribui uma eficácia permutativa, que afasta a caracterização da realização. Destaca-se, assim, que todas as ressalvas à Solução de Consulta Cosit n. 659/2017 são plenamente condizentes com a neutralidade tributária pretendida pelos arts. 13, 26 e 66 da Lei n. 12.973/2014 e ratificada pelo Carf.

5 CONCLUSÃO

O tratamento conferido pela RFB ao *deemed cost* na operação de cisão ilustra, com clareza, a persistência de certos equívocos na compatibilização dos conceitos

24. "[...] ATIVO. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO. GANHO. AUSÊNCIA DE SUBCONTAS. TRIBUTAÇÃO. O ganho decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo não controlado em subconta devidamente vinculada será computado na determinação do lucro real" (Carf, Acórdão n. 1301-004.091, Processo n. 10166.729370/2017-40, sessão de 17.09.2019).

contábeis e jurídicos. Como mencionado, essa percepção justificou a escolha do objeto deste trabalho, que, em medida alguma, pretendeu se desviar das valiosas lições já apresentadas por autores diversos. Dessa maneira, a análise da Solução de Consulta Cosit n. 659/2017 teve como finalidade evidenciar algumas das arbitrariedades ainda vivenciadas pelos contribuintes. A neutralidade do AVJ e do *deemed cost* assegurada pela Lei n. 12.973/2014 e por todo o sistema tributário nacional precisa ser, a despeito de tudo, constantemente monitorada.

6 REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BARRETO, Paulo Ayres. A nova contabilidade, o IRPJ e a Medida Provisória 685/2015. **Revista de Direito Tributário**, v. 125, p. 77, 2016.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**: artigos 206 ao 300. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- CARVALHO, Nelson. Essência x forma na contabilidade. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. Os conceitos econômicos e contábeis e sua influência no Direito Tributário. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 125, p. 163-167, 2016.
- FONSECA, Fernando Daniel Moura. Imposto sobre a renda e valor justo. In: DONIAK JÚNIOR, Jimir (Coord.). **Novo RIR**: aspectos jurídicos relevantes do Regulamento do Imposto de Renda 2018. São Paulo: Quartier Latin, 2020.
- FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- KALDOR, Nicholas. **An expenditure tax**. London: Routledge, 1955.
- LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga. O direito contábil – fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010.
- LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2007.
- MARAFON, Plínio José. **Disciplina tributária da cisão**. São Paulo: Resenha Tributária, 1981.
- MIRAS, Clarissa Giannetti Machado; SARAIVA, Telírio Pinto. Reorganização societária: efeitos fiscais do *deemed cost* e de diferenças de depreciação. In: MATARAZZO, Giancarlo Chamma; FERRAZ, Luiz Felipe Centeno (Org.). **Impactos tributários decorrentes da adoção do IFRS no Brasil**: uma década de debates. São Paulo: Blucher, 2019.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A tributação da renda e sua relação com os princípios contábeis geralmente aceitos. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos**. São Paulo: Dialética, 2010.

SANDERS, Thomas Henry; HATFIELD, Henry Rand; MOORE, Underhill. **A statement of accounting principles**. New York: American Institute of Accountants, 1938.

SHAVIRO, Daniel N. The optimal relationship between taxable income and financial accounting income: analysis and a proposal. **NYU Law and Economics Research Paper Series**, n. 07-38, 2008.

TAVARES, Tomás Cantista. **IRC e Contabilidade: da realização ao justo valor**. Coimbra: Almedina, 2011.

